

PROCESSO: 1072556
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas MG
REPRESENTADOS: José Aparecido de Sousa e Mônica Cristine Mendes de Sousa

I - INTRODUÇÃO:

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em face de Mônica Cristine Mendes de Sousa, Prefeita Municipal de São João do Paraíso MG, e José Aparecido de Sousa, Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, acerca de possível cumulação ilícita de cargos públicos por este secretário. Registre-se que esta representação tem como origem o Procedimento Preparatório nº 163.2018.736, instaurado para apurar irregularidades apontadas na Notícia de Irregularidade nº 542/2018.

Informa que a Prefeita do Município de São João do Paraíso, em 02/01/2017 nomeou seu esposo, Sr. José Aparecido de Sousa, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, com regime de dedicação exclusiva. Que houve cumulação ilícita de cargos públicos durante o período aproximado de 02/01/2017 a 31/01/2017, em que o Sr. José Aparecido de Sousa ocupava o cargo de Assessor Parlamentar na ALMG – Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo informações prestadas pela Prefeita Municipal, não houve exigência de declaração de não cumulação de cargos públicos na posse do cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Informa, ainda, que o Sr. José Aparecido de Sousa admitiu que não prestou quaisquer serviços à ALMG em janeiro de 2017, conquanto existir comprovação de que ele recebeu a remuneração correspondente, configurando nítido enriquecimento sem causa.

Petição inicial de representação, protocolo nº 0006159710/2019, com respectiva documentação anexada, fls. 01/111.

Termo de juntada de documento e encaminhamento, fls. 112.

Relatório de Triagem nº 603, fls. 113/114v.

O Conselheiro Presidente Mauri Torres recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição, fls. 115.

Termo de distribuição, fls. 116.

O Conselheiro Relator Sebastião Helvécio encaminhou os autos para análise, que foi concluída, fls. 118/123.

Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação da Prefeita Municipal de São João do Paraíso, Sra. Mônica Mendes de Souza e do Secretário de Administração e Fazenda, Sr. José Aparecido de Souza, fls. 124.

Os defendentes, juntaram aos autos suas justificativas e, seguindo determinação da Relatoria passamos a realização da análise, fls. 131/132.

II. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentação encaminhada

Documentos	Fls.
Ofício protocolizado nº 0063775 por Mônica Mendes de Souza	131
Ofício protocolizado nº 0063774	132

2.2. Análise Técnica

Feita a análise da documentação de fls. 131/132 e, considerando o Relatório Técnico, às fls. 118/122v, ressaltando as argumentações prolatadas pelo Representante, Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas MG e pelos Representados, Sra. Mônica Cristine Mendes de Sousa, Prefeita Municipal de São João do Paraíso e o Sr. José

Aparecido Sousa, Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso MG, verificou-se:

O Relatório Técnico, aponta como cerne da questão, a violação do artigo 37, XVI, da Constituição da República de 1988, onde explicita, “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos” com algumas exceções, desde que haja compatibilidade de horário, de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos de profissionais da saúde, desde que suas profissões sejam regulamentadas. Não se verifica nenhuma destas hipóteses de acumulação admitida para o caso do Sr. José Aparecido de Sousa, que acumulou, em janeiro de 2017, os cargos de Assessor Parlamentar na ALMG e de Secretário Municipal de Administração e Fazenda de São João do Paraíso. Ainda, o anexo I-B da Lei Complementar Municipal nº 55/2014 estabelece que o cargo de Secretário Municipal de Administração de Fazenda deve ser em regime de dedicação exclusiva.

- Conclui ainda o Relatório Técnico demonstrando que “houve afronta aos mandamentos constitucionais e legais, ainda que por breve lapso temporal” (janeiro de 2017) e, “encontra-se implícito no ordenamento jurídico brasileiro o princípio geral do direito, que veda o enriquecimento sem causa”.

O defendente, às fls. 132, ressaltou que solicitou a exoneração em dezembro de 2016, entretanto, devido ao recesso legislativo, o procedimento do pedido só foi efetivado dia 31 de janeiro de 2017, registrando ocupação de cargo público em concomitância no mês de janeiro de 2017, na ALMG-Assembleia Legislativa de Minas Gerais e cargo empessado de Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso MG.

O defendente reconhece que não trabalhou no mês de janeiro de 2017 na ALMG e por isso vem aos autos se comprometer a restituir o valor de R\$ 2.922,05 ao erário Estadual, e encerrar o apontamento relativo ao recebimento do mencionado valor.

Deste modo, deve o Sr. José Aparecido Sousa encaminhar a este Tribunal comprovante da quitação do valor referente ao recebimento do salário do mês de janeiro de 2017, valor trazido aos autos conforme demonstrativo de pagamento janeiro/2017, anexado aos autos, às fls.110.

Consta ainda da Denúncia e do Relatório Técnico, atitude da Prefeita Municipal de São João do Paraíso, “não zelou devidamente pela observância do artigo 37, XVI, da Constituição da República de 1988, quando deixa de exigir declaração de não cumulação de cargos públicos no ato da posse do referido agente político (Acórdão nº 2544/2013 – TCU – Plenário) ”, sendo cabível sua responsabilização.

A prefeita vem aos autos, às fls. 131/131v, confirmar que o Sr. José Aparecido de Sousa, trabalhou durante o mês de janeiro/2017 para o município de São João do Paraíso MG e que a ausência de declaração de acumulação de cargos públicos seria de demasiado rigor exigir que o Prefeito conferisse o trabalho executado por seus diretores.

Deste modo, em relação a prefeita deixar de colher a declaração de acumulação de cargo público do empossado Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso MG, constituiu uma falha no processo admissional cuja responsabilidade é da administração do município, representada pela referida prefeita, Sra. Mônica Cristine Mendes de Sousa.

O Ministério Público de Contas requer a aplicação de multa pessoal ao Sr. José Aparecido de Sousa, no valor de R\$ 10.000,00, por descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição da República de 1988 e à prefeita do município, Sra. Mônica Cristine Mendes de Sousa, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, por não ter exigido a declaração de não acumulação de cargos públicos na posse do cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, contrariando claramente o princípio constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XVI.

Diante das irregularidades apontadas, fica claro que a autoridade máxima do executivo municipal, empossou o Secretário Municipal de Administração e Fazenda sem o devido cuidado, deixando de colher a declaração de acumulação de cargo público.

E o secretário, do dia 02/01/2017 a 31/01/2017, ocupou cargo em concomitância, na ALMG e no município de São João do Paraíso.

III. CONCLUSÃO

Após análise técnica, ficou comprovado que o Sr. José Aparecido de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, trabalhou durante o mês de janeiro/2017 somente no município de São João do Paraíso, deixando de laborar este mês na ALMG.

Diante do exposto, opina-se pela citação da Sra. Mônica Cristine Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, e do Sr. José Aparecido de Sousa para que tome conhecimento das decisões deste Tribunal.

Obstante, deve o Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, Sr. José Aparecido de Sousa, encaminhar a este Tribunal comprovação da quitação total do valor referente a devolução do salarial recebido indevidamente no mês de janeiro de 2017 na ALMG, no montante de R\$ 2.922,05.

CFAA, em 12 de fevereiro de 2020.

À Consideração Superior

Geovane Aparecido Batista
Analista de Controle Externo TC 1006-2